



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.004714/2002-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.794 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade por alegado cerceamento ao direito de defesa quando o auto de infração está devidamente fundamentado, contendo todos os demonstrativos e elementos necessários ao exercício do contraditório.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 105.

Segundo verbete consagrado na Súmula CARF nº 105, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar de nulidade e julgar incabível a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

De acordo com o disposto no presente processo administrativo, em desfavor da ora recorrente foram lavrados em 12/08/2002 autos de infração (fl. 04 em diante), referentes ao IRPJ e à CSLL, ante a falta de pagamento de antecipação mensal por estimativa dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Julho e Agosto de 2010, além de determinar uma redução no prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL do ano-calendário 1997.

Segundo disposto no Termo de Encerramento (fls. 402 a 407), a Fiscalização, em síntese, apurou as seguintes circunstâncias:

1. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS — GLOSA DE DESPESAS — Esgotado o prazo fixado pela fiscalização para que fossem comprovadas despesas constantes do cálculo de lucro líquido, o contribuinte confirmou apenas parte delas, o que ocasionou a glosa das diferenças não comprovadas e gerou a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Data do fato gerador: 31.12.1997. Valor tributável: R\$ 999.472,12. Enquadramento legal: artigo 195, inciso I, artigo 197, parágrafo único, artigos 242 e 243, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.1994.

2. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS — Embora o contribuinte tenha escriturado receitas provenientes de participação e recuperação, ele não as considerou para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL. Computadas essas receitas, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa do período são reduzidos no montante de R\$ 396.665,13. Data do fato gerador: 31.12.197. Enquadramento legal: artigos 193 e 194, artigo 197, parágrafo único, e artigo 224 do 1994.

3. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO PAGO — ESTIMATIVA DE IRPJ — Constataram-se divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, o que gerou falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços de suspensão redução, conforme explicado no termo de encerramento. Período de apuração: ano-calendário de 2000. Enquadramento legal: artigo 222, artigo 841, incisos III e IV, artigo 843, artigo 9 parágrafo único, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por ADRIANA GOMES REGO

Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda de acordo com o Termo de Encerramento, a ação fiscal abrangeu os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1997 e março de 2002, retratado a Fiscalização, relativamente ao *cálculo do imposto de renda mensal por estimativa*, que o contribuinte elaborou os balancetes mensalmente, mas não efetuou os necessários recolhimentos do imposto, quando assim apurado. No demonstrativo a folhas 124, elaborado pela fiscalização, encontra-se o valor que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte. Efetuou-se o lançamento da multa de ofício, conforme determina a legislação vigente.

Relativamente à *auditoria em contas de despesas*, registrou a Fiscalização que intimou-se o contribuinte (fls. 15 a 17), solicitando a elaboração de demonstrativos, de forma pormenorizada e a apresentação de documentação, hábil e idônea, que tenha originado tais registros. A auditoria restringiu-se apenas ao ano-calendário de 1997, ficando os demais períodos passíveis de novas auditorias, sendo que, recebida parte da documentação solicitada, elaboraram-se os demonstrativos a folhas 12 a 208, os quais servem de comprovação dos registros efetuados, conforme indicado na tabela adiante transcrita:

DESPESAS FINANCEIRAS		ENCARGOS SOCIAIS (FGTS,ETC)		OUTRAS DESPESAS OPERAC.	
declarado	comprovado	declarado	comprovado	declarado	comprovado
R\$ 817.083,22	R\$ 674.057,99	R\$ 1.678.785,19	R\$ 1.134.048,12	R\$ 1.532.628,44	R\$ 1.220.918,62

Os demais itens solicitados na intimação ou foram integralmente comprovados, ou ficar em aberto, conforme justificativa que faz parte da documentação arquivada no dossiê da empresa. Em vista do que acima foi apresentado, procedeu-se ao lançamento de ofício, o que resultou em redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição na ordem de R\$ 1.396.137,25.

Devidamente cientificado das imputações a autuada apresentou Impugnação (fls. 412 a 417), acompanhada dos documentos de folhas 418 a 726. Assinalou de início a tempestividade e passou a descrever que, de acordo com a autoridade autuante, durante o ano de 1997, a defendente não teria comprovado a realização de despesas, as quais foram deduzidas da base de cálculo do IRPJ, o que geraria imposto a pagar. Em decorrência do suposto débito levantado com base em glosas de despesas contabilizadas, a fiscalização lançou multa isolada, no percentual de 75% do valor do tributo.

Defendeu que não procedem as alegações da autoridade fiscal, eis que efetuou todas as despesas lançadas em sua contabilidade, de modo que não deve nada a título de IRPJ, e é absolutamente ilegal o procedimento fiscal.

Reputou haver ***cerceamento do direito de defesa e ilegalidade da autuação por falta de motivação***, eis que ao serem solicitados os documentos relativos às despesas, a defendente não somente os apresentou, como também identificou e destacou na escrituração contábil tais lançamentos. Apesar disso, a autoridade fiscal desconsiderou, de forma genérica e sem a devida motivação, parte das despesas financeiras, encargos sociais e outras despesas operacionais.

Segundo a contribuinte, em total desrespeito das normas do processo administrativo, a fiscalização não especificou quais as despesas contabilizadas foram desconsideradas, mas simplesmente destacou o valor declarado e o valor comprovado, computando a diferença como renda suscetível de incidência do IRPJ.

Afirma que nessas circunstâncias, a jurisprudência administrativa e judicial declaram a nulidade a da autuação. Tendo em vista que é impossível identificar os valores correspondentes às glosas a às despesas realizadas pela autoridade administrativa, há flagrante cerceamento do direito a e defesa garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, eis que não pode defender-se amplamente contra glosas genéricas, visto que, para aferir a legalidade do ato praticado pelos autuantes, impende saber quais foram as despesas financeiras e operacionais e os encargos sociais objeto de censura. Destarte, o lançamento encontraria-se eivado de nulidade e não podem subsistir as glosas, de modo que é mister que se restabeleça o valor do correspondente prejuízo.

Quanto à **comprovação das despesas**, defendeu que mesmo havendo claro cerceamento do direito de defesa, em respeito ao princípio da verdade material, faria juntar à defesa planilha discriminando as despesas dedutíveis e os documentos correlatos, que comprovam a sua efetiva realização.

No tocante às despesas financeiras, apesar de não se saber quais delas foram glosadas é possível verificar, por meio dos extratos bancários anexados, o débito em conta de cada despesa, as quais conferem com os valores declarados pela autuada. A simples comparação entre os valores declarados no livro razão e o que foi debitado da conta corrente da autuada seria suficiente para afastar a glosa.

Quanto aos encargos sociais, inclusive o FGTS, defendeu serem despesas inteiramente dedutíveis, tendo em vista que se configuram como um dispêndio necessário, normal, usual e obrigatório de tida pessoa jurídica. A dedução das despesas é possível no momento de sua ocorrência, não por ocasião do desembolso respectivo, em respeito à boa técnica e aos princípios contábeis que consagram o regime de competência. Se o valor devido pela empresa foi devidamente escriturado, a despesa é dedutível e cabível, independentemente do pagamento, tendo em vista também que a SRF/AL não tem competência para fiscalizar os recolhimentos dos encargos sociais. Dessa forma, faz-se necessário restabelecer o prejuízo glosado pelo fisco. Com respeito às outras despesas glosadas, a autuada requereu fosse determinada diligência para análise dos documentos que se fizer necessária para a sua comprovação, tendo em consideração o grande volume de todos os comprovantes de despesas incorridas no ano 1997, especialmente as relativas as despesas operacionais e aos encargos sociais.

Comprovada a realização de despesas deduzidas, afirmou que não procedem as glosas fiscais. Inexistindo tributo a ser pago, é indevida a incidência de multa isolada. Concluindo por requerer fossem anuladas as glosas de despesas, por ferirem o princípio da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos administrativos e, demonstrado *quantum satis* que é absolutamente improcedente o auto de infração, deveria a defesa ser julgada procedente *in totum* e anulado o lançamento da multa.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 731 em diante, julgou o lançamento parcialmente procedente ficando assim ementada a decisão:

[...]

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

**Ano-calendário: 1997, 2000**

*GLOSA FISCAL - CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS*

*Sujeitam-se a glosa fiscal os custos e as despesas que não forem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.*

*MULTA ISOLADA - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA*

*Verificada, após o término do ano-calendário, a falta ou insuficiência do recolhimento devido por estimativa, o contribuinte sujeita-se ao lançamento de fício de multa isolada sobre os valores não recolhidos.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA*

*Aplica-se a atos ainda não definitivamente julgados a lei tributária que lhes comine pena menos severa que a vigente ao tempo de sua prática.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL*

*O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.*

*Lançamento Procedente em Parte*

*[...]*

Em resumo, portanto, a decisão recorrida manteve todas as imputações fiscais e glosas levadas a efeito, apenas reduzindo o patamar da multa isolada ante a retroação benigna da lei que cominou penalidade menos severa.

Devidamente cientificada (fl. 747) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 748), reiterando a preliminar de nulidade por alegado cerceamento ao direito de defesa, e insurgiu-se contra a aplicação da multa isolada, silenciando quanto ao mérito das imputações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como visto no relatório acima circunstanciado a recorrente teve glosadas diversas despesas financeiras, aplicando-se, ante o impacto nas antecipações, a multa isolada, e impactando, quanto ao principal, o seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Quanto ao mérito das glosas, como bem assinalado acima, a contribuinte não manifestou qualquer insurgência em seu Recurso Voluntário, a revelar aquiescência e impor a definitividade no âmbito administrativo das imputações, salvo é claro, se prevalente a preliminar de nulidade do auto de infração.

Resta, portanto, analisar duas questões trazidas pela contribuinte, a dita preliminar de nulidade, manifestada ante alegado cerceamento ao direito de defesa e a questão da multa isolada, aplicada em concomitância com outra sanção pelo mesmo fato.

Passo ao enfrentamento da questão relativa à nulidade.

Sustenta a contribuinte, desde a primitiva Impugnação, que houve cerceamento do direito de defesa, eis que a autoridade fiscal teria glosado parte das despesas deduzidas, sem especificar quais delas não teriam sido devidamente comprovadas, já que no auto de infração não se especificou quais as despesas contabilizadas não foram consideradas, limitando-se a destacar apenas o valor declarado e o valor comprovado, computando a diferença como renda suscetível de incidência do IRPJ.

A seu turno, entendeu a decisão recorrida que "a fundamentação do lançamento não tem necessariamente de constar inteiramente do auto de infração e do termo de verificação fiscal".

Em sede de Recurso Voluntário, sustenta a contribuinte que o artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, dispõe o exato contrário do que concluiu a DRJ, pugnano assim pelo reconhecimento da nulidade.

Ao meu sentir o conteúdo decisório contido no pronunciamento da 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, não merece qualquer censura quanto ao enfrentamento do tópico em análise. Com efeito, bem destacou o aresto impugnado que no Termo de Verificação Fiscal a folhas 402 a 407, a Fiscalização dispõe que o fundamento da glosa de custos e despesas é a falta de apresentação da documentação hábil e idônea que desse suporte à dedutibilidade. Demais disso, constam os demonstrativos de folhas 129 a 208, nos quais se especificam as despesas glosadas, e às folhas 129 e 130 acham-se os demonstrativos relativos a despesas com encargos sociais, nos quais se discriminam mês a mês os montantes comprovados, bem como se enumera um a um os valores das guias de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias que foram acatados pelos autuantes. O mesmo se passa em relação às despesas financeiras com juros bancários pagos à cooperativa, cujos demonstrativos se acham a folhas 131 a 132, destacando-se que às folhas 132 a 146, foram juntadas pela

**Fiscalização cópias dos comprovantes que foram acatados.**

No mais, bem reconheceu a Decisão recorrida que às folhas 147 a 152 encontram-se os demonstrativos atinentes às despesas agrupadas sob a denominação de outras despesas operacionais e, conforme os demonstrativos, desdobram-se nos seguintes itens: despesas bancária telefônicas, vale-transporte, energia elétrica adquirida, taxa de administração paga cooperativa, peças e acessórias, rações de animais, materiais de construção, materiais diversos, material de expediente, e medicamentos e drogas (estes últimos sete itens fornecidos pelo almoxarifado). Os documentos respectivos, da mesma forma, os autuantes juntaram a folhas 153 a 208.

Não vejo reparos, repito, a serem promovidos na decisão recorrida. Não há falar em nulidade alguma, as imputações foram claras, fundamentadas e indubitadas, seu conteúdo material poderia ter sido refutado pela contribuinte sem qualquer embaraço atribuível à Fiscalização, de sorte que rejeito a preliminar de nulidade.

No tocante à multa isolada, todavia, entendo que o Recurso Voluntário merece se provido, e o faço com a brevidade que o argumento merece ser tratado, mormente ao se verificar que na Sessão de 08 de dezembro de 2014 a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho aprovou a Súmula CARF nº 105, consagradora do entendimento adotado de não cabível a dupla penalidade pelo mesmo fato.

Confira-se o teor da indigitada Súmula:

***Súmula CARF nº 105:** A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Em vista do conteúdo sumulado, de rigor reconhecer ser incabível a multa isolada na espécie, prevalecendo a multa de ofício aplicada.

Em vista de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto no sentido de Dar PARCIAL PROVIMENTO, afastando a preliminar de nulidade e julgando incabível a multa isolada.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA